

Cautela 2ª VIA

Balcão: Setúbal Contrato: 72.623

Data: 2010-09-17

N°B.I.: 4261202 NIF: 162.538.510

Nome Cliente: MARIA MANUELA MARTINS BARROSO MENDES

Morada: r. central da azeda nº81 setubal 2910-000

Nib:

E-mail:

Mediante acondições acordadas no verso, pelo prazo de 1 mês.

Depositou os seguintes objectos, que de comum acordo se avaliaram em: 450,00€

DOIS FIOS (CORDA, FANTASIA), CRUCIFIXO, MEDALHA, BRINCO, ANEL, ALIANÇA, OURO C/ PEDRAS DE CÔR -PESO 37,3 GR.

Valor do Empréstimo: 300,00€

Juro Mensal: 0,03 9.00€ Imposto Selo: 0,00 0,12€

M07 - Isento artigo 9º do CIVA, alínea 27 a)

Trezentos Euros e Zero Centimos

Taxa de Avaliação: 0.01 3,00€

Art.º 17º - Contrato - Transmissão do penhor

A cautela de penhor só pode ser transmitida a terceiros mediante prévio conhecimento do mutuanto.

dos elementos de identificação do novo titular.

Art.º 21.º - Prazo e renovação do contrato

- Salvo disposição contratual em contrário, o contrato de mútuo garantido por penhor é celebrado pelo prazo de um mês, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos, até ao máximo de des apec.
- O contrato considera-se automaticamente renovado com o pagamento dos juros relativos ao mês anterior, bem como os juros moratórios, se a eles houver lugar.
 Pela renovação do contrato referido no número anterior não são cobradas quaisquer taxas ou
- 3. Pela renovação do contrato referido no numero anterior não são cobradas quaisquer taxas ou comissões, designadamente a taxa de avaliação.

Art.º 22.º - Vencimento de juros

- 1. Os juros vencem-se com a celebração do contrato, sendo exigíveis a partir do 25.º dia da data da sua celebração ou renovação, salvo se o mutuário proceder à amortização antecipada, caso em que apenas são exigíveis os juros que proporcionalmente correspondam ao período transcorrido até
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a amortização de toda a dívida e o resgate das coisas dadas em penhor podem ser feitos antes do termo do contrato de mútuo garantido por penhor ou da sua renovação.

Art.º 23.º - Mora

- 1. Em caso de mora do mutuário é aplicada a taxa de juro supletiva legal para dívidas civis, salvo se esta for inferior à taxa de juro remuneratório vigente à data da celebração do contrato.
- 2. Os juros de mora são calculados ao dia e incidem apenas sobre o capital em dívida.
- 3. Nos contratos de mútuo garantido por penhor não é permitida a capitalização de juros.

Art.º 24.º - Condições de amortização do empréstimo

- 1. O mútuo pode ser amortizado em qualquer momento mediante o pagamentodo capital e juros devidos.
- São permitidas amortizações parciais do empréstimo, a efetuar no momento da renovação do contrato, de valor não inferior a 10 % do capital em dívida.
- Em caso de amortização parcial os juros vincendos incidem apenas sobre o capital em dívida.
 Os valores das amortizações parciais e os juros pagos são apensos ao contrato de penhor.

Art.º 25.º - Perda, extravio, furto, roubo ou incêndio das coisas dadas penhor

- Em caso de perda, extravio, furto, roubo ou incêndio das coisas dadas em penhor, o mutuário fica exonerado do cumprimento das suas obrigações, ficando o prestamista obrigado a indemnizá-lo nos termos do número sequinte.
- 2. A indemnização referida no número anterior é a que resultar do valor da avaliação da coisa, deduzida do valor em dívida à data da ocorrência e acrescida de metade do valor da avaliação.

Art.º 26.º - Resgate

- O resgate das coisas dadas em penhor depende do prévio pagamento do capital em dívida, dos juros vencidos e, quando o resgate da coisa se realize na fase de venda, da respetiva taxa de venda
- O resgate referido no número anterior pode ficar condicionado ao pré-aviso de cinco dias úteis pelo mutuário, devendo, nesse caso, ficar convencionado no respetivo contrato.
- 3. O disposto no número anterior não se aplica à situação prevista no n.º 2 do artigo 29.º

Art.º 27.º - Venda das coisas dadas em penhor

- Em caso de mora por período superior a três meses a coisa dada em penhor pode ser vendida em leilão ou por venda direta a entidades que, por determinação legal, tenham direito a adquirir determinados bens.
- 22. As vendas em leilão são publicitadas mediante a publicação de anúncio num dos jornais mais lidos da localidade, a afixação de editais na porta do estabelecimento do prestamista e, quando exista, a publicação de anúncio no seu sítio na Internet, com a antecedência mínima de 10 dias em relação ao dia da venda e com a indicação da seguinte informação:

- a) Local, dia e hora da realização do leilão;
- b) Local e data em que estarão expostas ou poderão ser examinadas as coisas dadas em penhor;
- c) Indicação de que a venda se refere a bens que garantem empréstimos e que à data têm juros vencidos e não pagos há mais de três meses.

Art.º 29.º - Taxa de venda e resgate na fase da venda

- 1. Sobre o preço de adjudicação incide uma taxa de 11 % a título de comissão sobre a venda, a pagar pelo mutuário, a qual reverte a favor do prestamista.
- Até ao momento da adjudicação de qualquer coisa dada em penhor, podem os mutuários resgatá-la mediante
- o pagamento imediato do capital e dos juros em dívida e da comissão a que se refere o número anterior, a qual, neste caso, incide sobre o valor da licitação, cobrável apenas nas situações de resgate na fase de venda.

 3. Por fase de venda considera-se o período de cinco dias úteis imediatamente anteriores à data anunciada para a realização do leilão.

Art.º 30.º - Remanescentes

- 1. Deduzidos os valores em dívida, isto é, capital, juros contados ao dia e a taxa de venda, ao produto obtido na venda, o remanescente, se o houver, é entregue ao mutuário, no prazo máximo de seis meses, a contar da data da realização da venda.
- 4. O pagamento do remanescente dá lugar à entrega da cautela e de recibo assinado pelo mutuário, salvo quando o pagamento seja efetuado através de transferência bancária.
- 5. Os valores dos remanescentes não reclamados pelos mutuários no prazo mencionado no n.º 1 revertem em 60 % para o Estado e em 40 % para o mutuante.

Art.º 32.º - Entidade competente para fiscalização

 Sem prejuízo dos poderes de fiscalização cometidos a outras entidades públicas, cabe a ASAE a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Procuração						
Eu,			titular do B.I./Passaporte			
nº	emitido em	_/_	/_	por	, titular deste contrato	
constitui seu bas	tante procurador o(a) Sr(a)				
para em seu nom firma	e liquidar e resgatar a(s) g	arantia	a(s) des	te contrato cons	, a quem concede poderes stituído em nome do outorgante na de uma vez que pela minha honra	
	o pela veracidade desta d				de dina vez que pela milina noma	
Assinatura						
Resgatado por:						
Nome						
Morada						

- (a)
- (b)